



RA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

**RODOVIA DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br**

Capital Nacional das Flores

Processo Administrativo
Pregão Eletrônico nº 048/2025
Recorrente – Modell Eventos Ltda

Vistos, etc

I - DA INTRODUÇÃO

1 – Modell Eventos Ltda, interpôs recurso administrativo, previsto no artigo 165, inciso I, alínea "c", da Lei 14.133/2021 - contra o ato do Agente de Contratação que a julgou inabilitada para prosseguir no certame do Pregão Eletrônico nº 048/2025.

2 - A recorrente, em fundamento arrazoado, sustenta que apresentou toda a documentação solicitada no ato convocatório solicitado no ato convocatório, exigidos para os lotes 02,17 e 18, informando que os referidos lotes são de exclusividade a equipamentos elétricos e eletrônicos, não envolvendo qualquer lote relacionado a estruturas metálicas ou estruturas civis.

3 - Interposto, o recurso foi recebido no efeito suspensivo (no inciso I, § 1º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021) e todas as licitantes foram comunicadas do mesmo, para apresentação de suas contrarrazões (na forma do § 4º, do artigo 165, da Lei 14.133/2021).

II - DA ANÁLISE

5 - A Comissão, à unanimidade de seus membros, **tem por procedente o recurso**, em face das razões que passa a examinar.

Esta Comissão Permanente de Licitação zelando pelo cumprimento de todos os princípios norteadores (legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao ato convocatório e julgamento) que regem a licitação pública, julga tal manifestação procedente. De fato, os documentos apresentados comprovam que a recorrente possui condição de qualificação técnica de obrigar-se validamente, porque, devidamente encontram-se registrados e acervados nas entidades profissionais competentes.

É de conhecimento notório a árdua tarefa dos agentes de contratação no desempenho de suas funções de analisar a documentação apresentada pelas participantes de procedimentos seletivos em atendimento às exigências editalícias, com vistas a proferir a decisão relativa à fase de habilitação.

Cumprir destacar que o ponto nodal desta etapa encontra-se na necessidade de equilíbrio e conciliação entre conduta que privilegie a aferição firme e criteriosa da documentação (vacionada a inferir que a interessada terá, em tese, condições de executar o futuro contrato), por um lado, e que, por outro, não se atenha a rigorismos formais ou a aspectos de pouco ou nenhum relevo para a efetiva apuração da idoneidade e qualificação do interessado (vacionada a possibilitar habilitação do maior número de licitantes, para que, aumentem, no interesse da Administração, as probabilidades de obtenção da proposta mais vantajosa).

Para bem situar a questão posta, impende lembrar que a licitação pode ser conceituada como um procedimento Administrativo formal, em regra obrigatório, pelo qual a Administração Pública, garantindo oportunidade de acesso e igualdade de tratamento a todos os que pretendem competir, seleciona a proposta mais vantajosa de contrato. Logo, é interesse da Administração o comparecimento do maior número de licitantes, com vistas a possibilitar a escolha da melhor proposta.

De tal sorte que se impõe firmar que a finalidade da fase de habilitação é aferir, mediante o



RA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

**O DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br**

Capital Nacional das Flores

exame da documentação exigida, a comprovação da capacitação dos proponentes para a execução do contrato.

Durante a análise da documentação apresentada pela recorrente, o agente de contratação pôde notar que a mesma fez prova de que o seu responsável técnico realizou serviços elétricos e eletrônicos idênticos com o objeto licitado, portanto, demonstrando assim, condições para assumir o objeto licitado, até, porque apresentou declaração de pleno conhecimento das especificações de mão-de-obra, dos equipamentos e maquinários a serem empregados nos serviços, assumindo, expressamente, a inteira responsabilidade pela perfeita execução dos serviços licitados.

Logo, o Agente de contratação elaborou de maneira viciada, ao exigir aquilo que já tinha apresentado, inabilitando a recorrente.

O erro não só pode, como deve ser corrigido, para exorcizar o vício da ilegalidade impregnado na decisão recorrida, com o qual o Agente de Contratação não pactua de forma nenhuma, não obstante tenha assim procedido de forma involuntária, por óbvio, porque respeita acima de tudo os princípios que devem ser observados no procedimento licitatório, tão bem definidos no artigo § 5º, da Lei 14.133/2021.

As exigências de qualificação técnica, di-lo o artigo 37, XXI, da Constituição da República, devem ser apenas aquelas indispensáveis a assegurar o cumprimento do contrato, posto que qualquer outra reduz o teor de competitividade do certame.

A qualificação técnica é um conjunto de requisitos profissionais que o licitante deverá reunir para a concretização plena do objeto da licitação. A recorrente, além de apresentar referência de desempenhos anteriores de atividades semelhantes às que agora pretende executar, tomou conhecimento do local onde desenvolverá tais atividades, o que é salutar pois assim elaborou sua proposta com consistência.

Comprova-se a aptidão do licitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade – sinônimo, aí, de afinidade – entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico.

Por conseguinte, o edital estabeleceu exigências, por meio de atestados e declarações, que foram suficientes para que o agente de contratação verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos necessários para a execução do objeto.

O aparelhamento também deverão guardar compatibilidade com a execução do objeto, à garantia de que os técnicos disponham do conhecimento necessários e suficientes a execução dos serviços licitados.

O artigo 67, da Lei de NLLC deve ser interpretado conjuntamente com o inciso II deste dispositivo, que contempla indiscutivelmente a exigência de *capacidade técnico-operacional* da empresa recorrente, e com o inciso III também desse artigo, que se refere às exigências de instalações e aparelhamento, que obviamente não são do profissional, mas da empresa. A demonstração da *capacidade técnico-profissional* não pode ser confundida com a demonstração da *capacidade técnico-operacional*, que permite a comprovação de atividade compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

No que pertine à capacitação técnica, torna-se oportuno dizer que, valendo-se do § 2º, do artigo 59 da Lei 14.133/2021, diligenciando, este Agente de contratação, se valeu de consultas feitas a profissionais da área de engenharia e concluiu que a posição anteriormente adotada para



RA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE HOLAMBRA

RODOVIA DE NASSAU, 444 – FONES (019) 3802-8000 - CEP – 13825-000 – HOLAMBRA – SP
C.N.P.J. 67.172.437/0001-83 – www.holambra.sp.gov.br

Capital Nacional das Flores

conclusão do julgamento recorrido, não é o entendimento na unanimidade desses técnicos.

Entendeu-se que a empresa recorrente atendeu a todas as exigências do edital. De fato, o entendimento adotado pelo agente de contratação não possui eco dentre os profissionais, porém não havendo uma regra materializada nesse sentido.

Concluiu-se, portanto, a partir dessa consulta, que o exame da capacitação técnica, em face dos fatos postos à decisão, tem cunho eminentemente subjetivo, sendo esta a razão que impossibilita esta Comissão de usar de rigorismo, para a análise e julgamento dos documentos apresentados pela recorrente, e afastá-la do certame, a qual, seguindo o edital, apresentou o atestado de capacitação técnica devidamente acervado no CREA.

Posto isso:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa inabilitar documentação eivadas de simples omissões ou de defeitos irrelevantes.

Na fase de habilitação o agente de contratação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório como o *formalismo*, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à Administração ou aos licitantes.

III - DA FORMALIZAÇÃO DA DECISÃO SOBRE O RECURSO

Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam o Poder Público a contratar com uns poucos, em piores condições para a Administração. O que propicia o bom contrato *não são as exigências burocráticas, mas, sim, a capacitação dos contratados e o criterioso julgamento das propostas.*

Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isto não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja maior o número possível de participantes.

IV - DA DECISÃO

Posto isso, o agente de contratação conhece do recurso, por ser tempestivo e, com fundamento no § 2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, **OPINA**, pois, pela reforma da decisão eliminatória, para que a recorrente seja dada por habilitada, prosseguindo-se no torneio nos termos da Lei reitoria da espécie.

Holambra, 01 de dezembro de 2025.

Antônio Augusto Puggina
Agente de contratação